



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Taubaté, trinta de Julho de 2018.

### **À Procuradoria Administrativa,**

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 168/18, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão de etiquetas (outsourcing), por um período de 12 meses, que poderá ser prorrogado por igual período de acordo com a necessidade desta administração, até o limite da lei.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta as empresas MINOLTEC LTDA e SIMPTEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, interpuseram recurso devido não concordarem com a decisão do Pregoeiro, a qual sagrou a empresa COPIMAQ DE CAMPINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA vencedora do certame. A empresa SIMPTEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA recorre também a decisão que a desclassificou no ato da abertura do envelope 1 (Proposta), haja vista que o pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio e o representante da unidade requisitante s.r. Guilherme Costa Aguiar, constataram que no catálogo apresentado pela empresa não haviam informações suficientes sobre o produto oferecido.

A empresa MINOLTEC LTDA combate a classificação da empresa COPIMAQ DE CAMPINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA alegando que o atestado de capacidade técnico apresentado por esta não atende ao item 5.1.3.1 do edital no que se refere a comprovação da aptidão para desempenho da atividade no que se refere as quantidades fornecidas, pois neste não consta tal informação. A empresa SIMPTEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA aponta a mesma situação e acrescenta seu descontento com a decisão do pregoeiro em desclassificá-la no envelope proposta, devido a apresentação de catálogo com informações insuficientes a comprovar que o produto oferecido atendia ao exigido no edital, a empresa alega que em sessão foi verificado no site da empresa que o produto oferecido apresenta qualidade superior a exigida.

Informo que a decisão do pregoeiro, quando a desclassificação da proposta da empresa SIMPTEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA baseou-se no resultado da diligência efetuada no site da empresa durante a licitação, ocorre que em alguns requisitos a qualidade apresentava-se superior a exigida,



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

17

porém em outros não havia qualquer menção sobre os mesmos, com isso a decisão foi por desclassificá-la. Quanto ao Atestado de capacidade técnica o pregoeiro entendeu que este mencionando a quantidade de máquinas atendidas sendo superior a 50% da quantidade de máquinas a serem atendidas neste Município, este estaria em conformidade com o solicitado no edital.

A empresa COPIMAQ DE CAMPINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA apresentou contrarrecurso em que cita os itens 3.1.6 e 3.1.6.1 do edital para defender que o catálogo apresentado pela empresa SIMPTEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA não atende ao edital por não conter as especificações claras conforme solicitado. A COPIMAQ combate também os recursos das demais empresas participantes do certame, alegando que a decisão do pregoeiro foi assertiva e que seu Atestado de Capacidade técnica atende ao edital.

Diante dos fatos expostos, somos pelo recebimento dos recursos, por tempestivos e formalmente corretos, já que atendidos os pressupostos de admissibilidade, melhor sorte não assistindo as recorrentes no mérito, devendo ser mantida a decisão já proferida em sessão.

Alberto Rodrigo de Oliveira  
Gerente da Área de Licitações



**Prefeitura Municipal de Taubaté – SP**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS**

---

**COMUNICAÇÃO INTERNA**  
**Nº 404/2018**

**ORIGEM:** Procuradoria Administrativa  
**DESTINO:** Secretaria de Saúde

**Autos n. 32.012/2018**

Preliminarmente à análise jurídica, ENCAMINHEM-SE os autos à Unidade Requisitante para fins de análise e manifestação do recurso de fls. 144/155, acostado pela licitante *Simptec Comércio de Máquinas Ltda*, mormente quanto a sua desclassificação, de forma a esclarecer se os produtos por ela ofertados atendem ou não aos termos do edital.

Após, restituam-nos.

Taubaté – SP, 23 de agosto de 2018.

**Jean José de Andrade**  
*Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886*



176 f

# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Secretaria Municipal de Saúde

**Memo. 178/SES/2018**

Taubaté, 12 de setembro de 2018.

**De: Secretaria de Saúde**

**Para: Departamento de Compras**

**Referente: Processo: 32.012/2018**

**Pregão 168/2018**

**Assunto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão de etiquetas (outsourcing), por um período de 12 meses.

Em atenção ao processo epígrafe, informamos que o recurso de de fls. 144/155, acostado pela licitante Simptec Comércio de Máquinas LTDA, o atestado de capacidade técnica apresentado de fls.129 pela empresa COPIMAQ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, não demonstra o solicitado em edital em seu item 5.1.3:

..." Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação..."

Portanto o referido atestado não menciona a quantidade de etiquetas fornecidas, não comprovando o solicitado em edital.

Colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Guilherme Costa de Aguiar  
Assistente de Informática  
Secretaria Municipal de Saúde

  
Dr. Luiz Henrique Domiciano  
Gestor de Área  
Secretaria Municipal de Saúde



**Prefeitura Municipal de Taubaté – SP**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS**

178

---

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 32.012/2018

Pregão n. 168/2018.

RECURSO ADMINISTRATIVO - Fase Externa

Recorrentes:

- 1) MINOLTEC LTDA e
- 2) SIMPTEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

Cuidam-se de recursos administrativos de fls. 143 e 144/155, interpostos pelas empresas supramencionadas no dia 23.07.2018.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão vergastada foi devidamente veiculada no dia 19 de julho de 2018 (f. 139/142), o que garante o recebimento dos presentes recursos por tempestivos, por força do quanto estabelece o artigo 4º, inciso XVIII da lei federal n. 10.520/2002.

Houve contrarrazões pela licitante *Copimaq de Campinas Comércio de Máquinas Ltda* às fls. 156/171.

**1) MINOLTEC LTDA**

Em síntese, afirma a primeira recorrente que a licitante *Copimaq de Campinas Comércio de Máquinas Ltda*, ora vencedora da disputa, deve ser **inabilitada** no procedimento, pois, segundo consta, teria descumprido o quanto prescreve o item 5.1.3.1 do edital:

**"5.1.3 - QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL**

**5.1.3.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, observado o limite de 50% preconizado pela Súmula 24 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comprovação essa que será atendida por documentos fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Caso referidos documentos não detalhem e quantifiquem o fornecimento, aceitar-se-á, complementarmente aos documentos, cópia da(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal (ais)."**



**Prefeitura Municipal de Taubaté – SP**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS**

É cediço que o procedimento licitatório objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, por meio de um procedimento que respeite estritamente, dentre outros, os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Isto significa que o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública passa a se vincular "estritamente" a ele.

Neste rumo, cita-se Marçal Justen Filho:

*"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)*

Em outro ângulo, afastar os requisitos estabelecidos no edital significaria privilegiar uns em detrimento daqueles interessados que cumpriram as exigências legais, ferindo portanto o Princípio da Isonomia. Não há margem para invencionismos quando o instrumento convocatório é claro e preciso.

No caso em exame, portanto, a qualificação operacional das licitantes dependia da apresentação de atestados de capacidade técnica que cumpris-



179

**Prefeitura Municipal de Taubaté – SP**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS**

sem o mínimo exigido pela súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou seja, demonstrassem o cumprimento de pelo menos 50% de serviços similares.

No mesmo sentido, permite a lei federal 8.666/93:

**Art. 30.** *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

(...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:**

No entanto, a descrição do objeto do certame não permite extrair um referencial para se fazer tais cálculos, exatamente porque, em seus termos, há indicação tão somente à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão de etiquetas (outsourcing)", sem maiores desdobramentos.

Acontece que, oportunamente, o item 1 do anexo I ao edital melhor o esclareceu, ao apresentar um número de 05 (cinco) impressoras e 25 (vinte e cinco) leitores de código de barras, somados à estimativa de 3.600.000 etiquetas anuais, ou seja, 30 (trinta) equipamentos e mais de 3 milhões de impressões ao ano.

**Desta sorte**, ao que nos parece, estes deveriam ter sido os referências a serem utilizados como parâmetros pelos Pregoeiro e Equipe de Apoio, quando da análise dos atestados de capacidade técnica apresentados, ou seja, 15 (quinze) equipamentos ou 1.800.000 (um milhão e oitocentos) mil etiquetas ao ano, os quais representariam os 50% indicados na súmula.

**Ademais**, registra-se que os autos foram encaminhados à Unidade Requisitante em razão da pertinência da matéria, de onde retornou a resposta de fls. 176, oportunidade em que afirmam os responsáveis pelo Setor que o referido atestado não menciona a quantidade de etiquetas fornecidas, não comprovando o solicitado no edital.

**Assim**, aos que nos parece, o único atestado de capacidade técnica acostado pela licitante Copimaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, às fls. 129, estaria em desacordo ao solicitado pelo Edital, na medida em que assegura uma capacidade de trabalho para tão somente 07 (sete) equipamentos, logo, menos de 50% do quanti-



**Prefeitura Municipal de Taubaté – SP**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS**

tativo a ser contratado neste certame, de sorte que merece provimento o recurso acostado pela licitante Minoltec Ltda.

**2) SIMPTEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**

Em síntese, afirma a segunda recorrente que sua desclassificação se deu por equívoco, pois os produtos por ela apresentados estariam em acordo ao solicitado no edital; ademais, também afirma que a habilitação da licitante vencedora teria sido dada por engano pois o atestado de capacidade técnica apresentado nos autos não atenderia ao mínimo exigido.

Invertendo a ordem, esclarece-se que a análise referente ao segundo ponto - *atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa Copimaq de Campinas Comércio de Máquinas Ltda* - encontra-se desenvolvida no Capítulo 1 deste Parecer, de sorte que para lá remete-se a leitura.

No mais, para a questão envolvendo a sua desclassificação, os autos foram remetidos à Unidade Requisitante, em razão de sua *expertise* no assunto, de onde retornou a resposta de fls. 176, oportunidade em que se afirma que os produtos por ela oferecidos não atenderiam ao solicitado no edital.

Veja-se que, por ser esta matéria de ordem estritamente técnica, não cabe a esta Procuradoria Administrativa analisá-la ou questioná-la.

No que pertine ao aspecto jurídico, no entanto, parecem-me respeitados os Princípios e normas licitatórios, em especial, o da Isonomia, da Ampla Concorrência, do Contraditório e Ampla Defesa.

**3) DAS CONCLUSÕES**

*Diante o exposto*, sem adentrar no mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** dos recursos de fls. 143 e 144/155, e no **mérito**, acompanhando a manifestação técnica da Unidade às fls. 176:

a) pelo **ACOLHIMENTO** das razões recursais acostadas pela licitante **Minoltec Ltda**, de forma a inabilitar a licitante *Copimaq de Campinas Comércio de Máquinas Ltda* porquanto o atestado de capacidade técnica acostado às fls. 129 não cumpre o mínimo exigido pelo item 5.1.3 do edital;

assim como,





**Prefeitura Municipal de Taubaté – SP**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS**

180  
/

b) pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** das razões recursais apostas pela **Empresa Simptec Comércio de Máquinas**, de forma a inabilitar licitante vencedora do certame, mas preservar a decisão que a desclassificou na disputa.

Consigne-se por fim que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 18 de outubro de 2018.

**Jean José de Andrade**

*Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886*



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 168/18, que cuida da Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão de etiquetas (outsourcing), para diversas unidades da Secretaria de Saúde, conforme ANEXO B com fornecimento de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção, fornecimento de insumos originais, por um período de 12 (doze) meses, que poderá ser prorrogado por igual período de acordo com a necessidade desta administração até o limite da lei, referente aos recursos impetrados pelas empresas MINOLTEC LTDA. e SIMPTEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, decidindo pelo ACOLHIMENTO das razões recursais da empresa MINOLTEC LTDA., de forma a inabilitar a empresa COPIMAQ DE CAMPINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA., e decidindo pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das razões recursais da empresa SIMPTEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., de forma a manter a decisão que a desclassificou na disputa e inabilitar a empresa COPIMAQ DE CAMPINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 06 de novembro de 2.018.*

  
**José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior**  
*Prefeito Municipal*